

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 29 de Maio próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Prisão-Escola de Leiria

Artigo 242.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» — 1.200\$00

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea b) «Outros serviços e encargos não especificados» + 1.200\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1956.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Delegação Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas efectuou o depósito nos arquivos da Secretaria-Geral das Nações Unidas, em 28 de Dezembro de 1955, do instrumento de adesão, por parte de Portugal, à Convenção sobre circulação rodoviária e ao Protocolo relativo aos países ou territórios actualmente ocupados, assinados em Genebra em 19 de Setembro de 1949 e aprovados, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954.

A referida Convenção começou a vigorar relativamente a Portugal, nos termos do artigo 29.º, em 27 de Janeiro de 1956.

Em 19 de Janeiro de 1956 a Delegação Permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas notificou a Secretaria-Geral das Nações Unidas de que o Governo Português tornou a aplicação da mencionada Convenção extensiva às províncias ultramarinas, à excepção de Macau, em relação às quais, nos termos do artigo 28.º, começou a vigorar em 18 de Fevereiro de 1956.

O Governo Português indicou, tanto no que se refere à aplicação no território metropolitano como no ultramarino, que, nos termos da alínea b) da parte iv do Anexo 6 da citada Convenção, não admitirá mais que um reboque arrastado por um veículo tractor e não permitirá que um veículo articulado arraste um reboque nem que veículos articulados transportem passageiros.

Segundo comunicações da Secretaria-Geral das Nações Unidas, os Governos dos países adiante mencionados depositaram naquela Secretaria-Geral, nas datas logo a seguir indicadas, os instrumentos de ratificação ou adesão à aludida Convenção, a qual entrou em vigor,

quanto aos respectivos países, nas datas finalmente referidas:

Estados Unidos da América — 30 de Agosto de 1950 — 26 de Março de 1952.

França — 15 de Setembro de 1950 — 26 de Março de 1952.

Checoslováquia — 3 de Novembro de 1950 — 26 de Março de 1952.

Mónaco — 3 de Agosto de 1951 — 26 de Março de 1952.

Suécia — 25 de Fevereiro de 1952 — 26 de Março de 1952.

Grécia — 1 de Julho de 1952 — 31 de Julho de 1952.

União Sul-Africana — 9 de Julho de 1952 — 8 de Agosto de 1952.

Cuba — 1 de Outubro de 1952 — 31 de Outubro de 1952.

Filipinas — 15 de Setembro de 1952 — 15 de Outubro de 1952.

Países Baixos — 19 de Setembro de 1952 — 19 de Outubro de 1952.

Luxemburgo — 17 de Outubro de 1952 — 16 de Novembro de 1952.

Itália — 15 de Dezembro de 1952 — 14 de Janeiro de 1953.

Estado da Cidade do Vaticano — 5 de Outubro de 1953 — 4 de Novembro de 1953.

Vietname — 2 de Novembro de 1953 — 2 de Dezembro de 1953.

Síria — 11 de Dezembro de 1953 — 10 de Janeiro de 1954.

Bélgica — 23 de Abril de 1954 — 23 de Maio de 1954.

Austrália — 7 de Dezembro de 1954 — 6 de Janeiro de 1955.

Israel — 6 de Janeiro de 1955 — 5 de Fevereiro de 1955.

Áustria — 2 de Novembro de 1955 — 2 de Dezembro de 1955.

Turquia — 17 de Janeiro de 1956 — 16 de Fevereiro de 1956.

Dinamarca — 3 de Fevereiro de 1956 — 4 de Março de 1956.

Camboja — 14 de Março de 1956 — 13 de Abril de 1956.

Ainda segundo comunicações da Secretaria-Geral das Nações Unidas, foram produzidas as declarações seguintes:

Ao abrigo do disposto no § 1 do artigo 2 da citada Convenção e nas mesmas datas em que foram depositados os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão, excluíram o Anexo 1 da aplicação da Convenção os Governos da Suécia, das Filipinas, de Israel e da Dinamarca, excluíram o Anexo 2 os Governos da Checoslováquia e dos Países Baixos e excluíram os Anexos 1 e 2 os Governos da União Sul-Africana e da Austrália.

Nas mesmas datas em que foram depositados os respectivos instrumentos de ratificação ou adesão e nos termos da alínea b) do número iv do Anexo 6 à Convenção, os Governos da França e de Mónaco declararam não permitirem mais que um reboque arrastado por um veículo tractor nem que um veículo articulado arraste um reboque.

De acordo com o estabelecido no § 1 do artigo 28 da Convenção e também nas mesmas datas em que foram depositados os respectivos instrumentos de ratificação, o Governo dos Estados Unidos da América declarou a Convenção aplicável e todos os territórios de que os Estados Unidos da América assegurem as relações in-

ternacionais, o Governo da União Sul-Africana declarou-a aplicável ao Sudeste Africano e o Governo da Bélgica tornou a sua aplicação extensiva ao território do Congo Belga e aos territórios sob tutela de Ruanda-Urundi.

Nos termos do disposto no § 1 do artigo 28 da Convenção, o Governo da França declarou, em 29 de Outubro de 1952, tornar as disposições da citada Convenção aplicáveis nos protectorados franceses de Marrocos e aplicáveis nos protectorados franceses ultramarinos e no Togo e Camarões sob mandato francês e, em 19 de Janeiro de 1953, comunicou que a Convenção seria aplicada no Principado de Andorra.

O Governo dos Países Baixos, de acordo com o disposto no § 1 do artigo 28 da Convenção, notificou o secretário-geral das Nações Unidas, em 14 de Janeiro de 1955, de que as disposições da aludida Convenção se aplicariam ao Suriname e à Nova Guiné Neerlandesa e de que, no que respeita à Nova Guiné Neerlandesa, os Anexos 1 e 2 seriam excluídos da aplicação da Convenção.

Segundo comunicações da Secretaria-Geral das Nações Unidas, ratificaram ou aderiram ao citado Protocolo relativo aos países ou territórios actualmente ocupados os Estados adiante indicados, nas datas seguintes:

União Sul-Africana — 9 de Julho de 1952.

Cuba — 1 de Outubro de 1952.

Luxemburgo — 17 de Outubro de 1952.

Itália — 15 de Dezembro de 1952.

Bélgica — 23 de Abril de 1954.

Turquia — 17 de Janeiro de 1956.

Camboja — 14 de Março de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 25 de Maio de 1956. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 40 637

Considerando que foram adjudicadas a Elias Meneses Relvão as obras da empreitada de «Pavimentação da serventia de Quimbres»;

Considerando que o prazo para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, abrange os anos económicos de 1956 e 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com o empreiteiro Elias Meneses Relvão para execução das obras de «Pavimentação da serventia de Quimbres», pela importância de 150.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despender com pagamentos relativos às obras mais de 110.000\$ em 1956 e em 1957 40.000\$ mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários

Decreto n.º 40 638

Tendo sido adjudicada ao escultor Álvaro de Brée a «Execução de um baixo-relevo em pedra, com 4 m na sua maior altura por 3 m na sua maior largura, no corpo lateral da fachada principal do novo edifício da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa»;

Considerando que, nos termos do respectivo contrato, os referidos trabalhos serão levados a efeito nos anos de 1956 e 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato com o escultor Álvaro de Brée para a «Execução de um baixo-relevo em pedra, com 4 m na sua maior altura por 3 m na sua maior largura, no corpo lateral da fachada principal do novo edifício da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa», pela importância de 160.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários despender com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude de contrato, mais de 106.666\$ no corrente ano e 53.334\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 40 639

Tendo sido adjudicada ao escultor Salvador de Eça Barata Feio a «Execução de um baixo-relevo em pedra, com 4 m na sua maior altura por 3 m na sua maior largura, no topo do corpo das aulas do novo edifício da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa»;

Considerando que, nos termos do respectivo contrato, os referidos trabalhos serão levados a efeito nos anos de 1956 e 1957;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários a celebrar contrato com o escultor Salvador de Eça Barata Feio para a «Execução de um baixo-relevo em pedra, com 4 m na sua maior altura por 3 m na sua maior largura, no topo do corpo das aulas do novo edifício da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa», pela importância de 160.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários despender com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude de contrato,